Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 125/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3062/2018
PROTOCOLO	**:** 1893354
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** MARCIO ROBERTO MACHADO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS – GASTO COM PESSOAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO CADASTRO DA RESPONSÁVEL PELO CONTROLADOR INTERNO NO E-CJUR – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DADOS AO SICOM E AO RGF DO SEGUNDO SEMESTRE – AUSENCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do cadastro da responsável pelo Controlador Interno no e-CJUR e a intempestividade da remessa dos dados ao SICOM e ao RGF do segundo semestre do exercício, falhas estas que não prejudicaram a análise, ensejam a ressalva na regularidade da prestação de contas de gestão, que demonstra a observância das exigências constitucionais, legais e regulamentares quanto aos demais aspectos, resultando a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de que tais impropriedades não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 8 a 11 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Itaporã**, exercício de **2017,** gestão do Sr. **Marcio Roberto Machado**, Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcio Roberto Machado, Presidente, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas conforme Termo de Intimação nº 5285/2020, no entanto, no dia 22 de setembro de 2020, transcorreu, sem a manifestação do interessado, o prazo concedido por meio dos Termos de Intimação, razão pela qual foi declarado revel, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme Relatório de Inspeção nº 63/2018, peça nº 38, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 19826/2019, peça nº 41, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 4955/2020, peça nº 42, opinando pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou através de inspeção,

a ausência do cadastro da responsável pelo Controlador Interno no eCJUR[1], e ainda, a intempestividade na remessa do balancete do mês de dezembro/2017, através do Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) e do RGF[2] do 2º semestre/2017.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Câmara Municipal com um montante de R$ 2.840.000,00 (dois milhões oitocentos e quarenta mil reais), sendo que no exercício, ocorreram alterações orçamentárias, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 2.587.878,60 (dois milhões quinhentos e oitenta e sete mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 122,09 (cento e vinte e dois reais e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 37.960,12 (trinta e sete mil novecentos e sessenta reais e doze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	149.680,63
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-37.960,12
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	111.720,51

- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de R$ 2.565.818,97 (dois milhões quinhentos e sessenta e cinco mil oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), o que equivale a 6,93% das Receitas definidas no Artigo 29-A da Constituição Federal, ficando dentro do limite constitucional.

[1] e-CJUR - Cadastro do Jurisdicionado
[2] RGF – Relatório de Gestão Fiscal

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2016	36.974.836,48	100,00
Limite Base Constitucional	2.588.238,56	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**2.565.818,97**	**6,93**

- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 61,87**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.587.968,60	100,00
Margem Legal	1.811.578,02	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	**1.601.391,55**	**61,87**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos apontamentos ressalvados pela 6ª Inspetoria, Auditoria e Ministério Público de Contas sobre a ausência do cadastro da responsável pelo Controlador Interno no e-CJUR e sobre a intempestividade da remessa dos dados ao SICOM e ao RGF do segundo semestre de 2017. Da mesma foram, acompanha-se o entendimento dos órgãos de apoio no sentido de ressalvar as falhas apontadas tendo em vista que as mesmas não maculou a Prestação das Contas em seu todo.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para os prazos do encaminhamento dos dados conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Relatório de Inspeção da 6ª Inspetoria de Controle Externo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Câmara Municipal de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcio Roberto Machado, Presidente à época, CPF nº 368.242.241-20, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II,

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm